



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/0031478/2015
Data:	19/11/2015 Fls. 130
Rubrica:	W. 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003/478/2015

Data de autuação: 19/11/2015.

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: **CONSIDERAÇÃO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA
COMO VALOR AGREGADO AO INVESTIMENTO.**

Sessão Regulatória: 30/04/2019.

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em razão do REQ AGENERSA/SECEX nº. 384, de 16/11/2015, tendo a seguinte justificativa: *"Carta n. 2168/2015 – requer a consideração do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço (ICMS) Diferencial de Alíquota como um valor a ser agregado ao custo de investimentos executados pela Concessionária PROLAGOS"*.

Na citada carta¹ a Delegatária requereu a consideração do diferencial de alíquota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) como um valor a ser agregado ao custo de investimentos executados pela PROLAGOS, explicando **i)** que *"quando a mercadoria é adquirida por um fornecedor localizado dentro do Estado do Rio de Janeiro, a incidência de ICMS é, em geral, de 19% (...) salvo casos com benefícios fiscais como produtos de cesta básica, farmacêuticos e outros"*, mas *"(...) quando é adquirido fora do estado a alíquota interestadual varia de 7% ou 12% dependendo do Estado de origem"*, sendo que *"quando isso ocorre existe a incidência do ICMS Diferencial de Alíquota que tem como objetivo igualar o valor cobrado conforme a legislação de cada Estado"*; **ii)** que *"(...) o ICMS diferencial de alíquota é um imposto que tem como objetivo igualar as alíquotas de ICMS cobradas pelos Estados, logo, temos a mesma incidência em porcentagem"*, o que significa *"(...) que pagamos o mesmo peso de imposto independente da compra ser dentro ou fora do Estado do Rio de Janeiro"*; **iii)** e que *"desde 1º de janeiro de 1996, a Confaz autoriza o Estado a tornar operações de água canalizadas isentas do ICMS, conforme o Convênio ICMS nº 77 de 26/10/1995 (...)"* que comunica, nos termos das cláusulas primeira, segunda e terceira, todas citadas e transcritas pela Delegatária, que: *'Cláusula*

¹ Fls. 05/07.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

primeira Ficam os Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul autorizados a revogar a isenção água canalizada, concedida com base no Convênio ICMS 98/89, de 14 de novembro de 1989', 'Cláusula segunda Ficam os Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com água natural canalizada, em até 100% (cem por cento), de acordo com critérios e parâmetros a serem definidos pela legislação estadual', e 'Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996'.

Em prosseguimento, a Delegatária discorreu que após o citado Convênio o Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto 36.574/2004 reduzindo, assim, em 100% a base de cálculo do ICMS nas operações internas de fornecimento de água canalizada; ressaltou que como a PROLAGOS é isenta de ICMS não se creditou do ICMS Diferencial de Alíquota, salientando que "(...) ele não é um imposto recuperável"; citou que "(...) existem diversos casos como o que após apurarmos valores com fornecedores diferentes, fechamos negócio por um preço final mais vantajoso mesmo pagando o diferencial de alíquota", assim como "(...) nem todas as mercadorias que compramos são facilmente encontradas ou estão disponíveis para venda na região e no Estado, levando assim a necessidade de comprar fora do RJ", além de "(...) levarmos em consideração a confiabilidade e compromisso de boa qualidade que deve existir entre fornecedor e cliente"; registrou que visava "(...) também cumprir as Normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que considera o ICMS Diferencial de Alíquota um custo a ser inserido na compra da mercadoria, seja ela um ativo a ser imobilizado ou uma mercadoria de estoque"; transcreveu os itens 11 e 16 referentes, respectivamente, aos CPC 16 e CPC 27; e solicitou, por fim, que fosse avaliada "(...) a consideração das bases apresentadas e que os valores representados como ICMS diferencial de alíquota para que o custo deste imposto seja agregado ao investimento."

À fl. 11 a CAPET solicitou à Delegatária "(...) o envio da listagem do Razão, referente aos meses de setembro e outubro do exercício de 2015, em meio físico e eletrônico", havendo a manifestação da Concessionária à fl. 12, com a juntada de mídia e documentação às fls. 13/23.

Uma assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em sequência, consta o parecer AGENERSA/CAPET 004/2016². Nele, a Câmara Técnica listou, em suma, os argumentos apresentados pela Delegatária, todos no sentido de que o ICMS diferencial fosse agregado ao investimento. Assim se pronunciou a CAPET:

"Dos fatos

(...)

2. (...), enumera uma série de argumentos e explicações para justificar a sua solicitação, como a seguir:

2.1 - Quando uma mercadoria é comprada fora do Estado, há incidência do ICMS diferencial em seus custos, mesmo que esta parte do imposto não esteja diretamente no corpo da nota fiscal da mercadoria;

2.2 - O Estado isenta, através do Convênio ICMS nº 77 de 26/10/1995, as empresas que operam no segmento de fornecimento de água canalizada em relação ao ICMS;

2.3 - Após o Convênio acima ser assinado, o Estado do RJ, através do Decreto 36.574/2004, confirmou o referendado no âmbito do CONFAZ;

2.4 - Em face dos dispositivos legais dos itens 2.2 e 2.3, a Prolagos passou a se beneficiar, nas vendas de água canalizada, da referida isenção. A partir desta legislação, o ICMS das mercadorias compradas para o ativo permanente deixa de ser recuperável;

2.5 - Procede a contabilização deste imposto como ativo imobilizado, conforme recomendação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis ICPC nº 27;

Das Análises

3. Quanto ao item 2.1, não há o que refutar, em face do disposto na Emenda Constitucional nº. 87 de 16/05/2015 em seu art. 1º, conforme extrato abaixo:

² Fls. 24/26.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 155...

§ 2º...

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

4. Quanto ao ICMS diferencial não ser convertido como crédito tributário em face da isenção, observa-se que os próprios dispositivos apresentados pela Prolagos já esclarecem esta questão, conforme os itens 2.2, 2.3 e 2.4;

5. Finalmente, em relação ao item 2.5, conforme transcrição do Decreto nº 3000, de 26/03/1999, art. 344 § 4, abaixo, é facultativa a opção do lançamento contábil havendo duas alternativas, como sendo despesa operacional ou como custo de aquisição;

'§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais,

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 41, § 4º).

Das conclusões

"6. considerando que:

a) A cláusula 1º do Terceiro Termo Aditivo fixa a TIR (taxa interna de retorno) como metodologia das revisões quinquenais;

b) A Lei Complementar 87/96 art. 20 § inciso I, fixa prazo de 48 meses para as apropriações;

Esta CAPET conclui que o pleito da Concessionária, além de não ter nenhum sentido prático, por não acrescentar benefício de qualquer espécie à mesma, já que tanto o lançamento hoje efetuado, (segundo o Livro Razão analisado por esta CAPET) que remete os valores do ICMS diferencial aos bens intangíveis, quanto o lançamento à custo operacional, se a mesma assim optasse, ambos em nada modificariam o cálculo da 'TIR', taxa interna de retorno, que é o balizador financeiro de repasse dos custos à tarifa.

Além deste fato, a consideração dos valores do ICMS diferencial nas planilhas de comprovação de obras distorceria a análise destas, já que estes valores não poderiam ser incluídos no orçamento prévio que é apresentado à AGENERSA para a deliberação do investimento, em face dos mesmos só aparecem no momento em que se decide onde comprar um determinado material, isto é, se no Estado ou fora do mesmo, ação esta a posteriori da deliberação.

Reforçando esta impossibilidade, há a metodologia adotada para análise destes investimentos, que utiliza os valores das notas fiscais como evidência objetiva. Desta forma, a ausência dessas parcelas nas notas de comprovação confundiria e não simplificaria a referida análise. Logo, como não há perda para a Concessionária, já que a mesma contabiliza estes valores como intangíveis, e somado ao fato de que a consideração destes valores causaria dificuldades no entendimento da comprovação dos investimentos, entendemos

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

não ser a melhor solução considerá-los na planilha de prestação de contas da delegatária."

No parecer de fls. 36/37³ a Procuradoria da AGENERSA registrou, antes de juntar documentos às fls. 38/63⁴, que a PROLAGOS justificou seu pleito baseada principalmente na norma contábil CPC 16, item 11; afirmou, no entanto, que tal norma "(...) *excepciona do regime de aplicação do aludido tratamento contábil a produção em andamento proveniente de contratos de construção, incluindo contratos de serviços diretamente relacionados (ver o Pronunciamento Técnico CPC 17 – Contratos de Construção)*", entendendo-se "(...) *por contrato de construção (doc. anexo) aquele especificamente negociado para a construção de um ativo ou de uma combinação de ativos que estejam diretamente inter-relacionados ou interdependentes em função da sua concepção, tecnologia e função ou do seu propósito ou uso final (tal como uma ponte, um edifício, uma barragem, um oleoduto, uma estrada, um navio ou um túnel)*"; e concluiu que, ante os documentos acostados no feito, "(...) *o deslinde da matéria focaliza-se, s.m.j., na consideração pela CAPET se os investimentos obtidos pela delegatária, sobre os quais incide o ICMS diferencial, se coadunam com a exceção trazida pela norma supracitada.*"

Por meio da Carta - PR/803/2017 PROLAGOS⁵ a Concessionária considerou estar adequado o registro contábil como intangível "*esgotados os fundamentos fiscais e contábeis do reconhecimento do ICMS diferencial como gasto incorporado aos bens intangíveis, tal como a impossibilidade da conversão em créditos tributários e de acordo com a norma contábil CPC 27 - Imobilizado emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis apresentados na carta nº 2168/2015 de 05 de novembro de 2015 (...)*"; afirmou que "*reforçando esse entendimento as demonstrações financeiras da Prolagos são auditadas periodicamente por auditoria independente, em que são revisadas as premissas e políticas contábeis, conforme as Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards - IASB e do Comitê de Pronunciamentos Contábeis*"; ratificou "(...) *que seus procedimentos de compras balizam-se pelo princípio de melhor custo benefício, priorizando sempre as aquisições pelo comércio local, a*

³ Elaborado em fevereiro/2017.

⁴ Normas contábeis CPC 16 e CPC 17.

⁵ Com documentos acostados às fls. 104/117.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/0031478/2015
Data:	19/11/2015 Fls. 136
Rubrica:	001.50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

fim de contribuir para o desenvolvimento da região onde a Concessionária está instalada" e que "o diferencial de alíquotas é considerado na avaliação do custo final para aquisição do material, inclusive frete e outros gastos quando incidentes"; esclareceu"(...) também que, ao enviar o orçamento para apreciação e aprovação pela AGENERSA valores de materiais e serviços destacados na rubricas estão a preço de mercado, e já estão considerados todos os tributos incidentes, embora a decisão de adquirir o material seja a posteriori a aprovação do orçamento prévio, em nada altera o custo final do produto, uma vez que o principio regular do diferencial de alíquotas é equilibrar o percentual do ICMS incidente nas aquisições Interestaduais com a alíquota incidente dentro do Estado, conforme também mencionado na carta nº 2168/2015 de 05 de novembro de 2015"; asseverou que "o gasto com ICMS diferencial pode ser facilmente analisado através de documentação hábil arquivado pela Prolagos e possui controles da composição dos valores recolhidos de forma analítica por nota fiscal objetivando a comprovação sem maiores dificuldades"; alegou que "(...) reforça a disposição junto a AGENERSA para envio de quaisquer esclarecimentos que a Agência Reguladora julgar necessário, inclusive podemos disponibilizar mensalmente o relatório de controle auxiliar da apuração do ICMS diferencial de alíquotas conforme modelo em anexo a esse ofício, para facilitar os procedimentos da AGENERSA da comprovação dos gastos efetivados pela Prolagos"; afirmou anexar, adicionalmente, "(...) cotações para aquisição de materiais simulando a operação interestadual, para fins de evidências que mesmo com a adição de diferencial de alíquotas, seu custo é menor quando comparado com a compra no Estado"; concluiu, "diante dos argumentos expostos (...), que, embora a glosa do ICMS diferencial de alíquotas pela AGENERSA não represente uma perda significativa para a Concessionária, não faz sentido e coerência com os registros utilizados pela Companhia como gestão do negócio, o que ocasionaria um desentendimento na política de aplicação dos recursos nas obras necessárias a manutenção do cumprimento das metas contratuais"; e solicitou, assim, "(...) a reavaliação da decisão pela AGENERSA, a fim de considerar o ICMS diferencial de alíquotas como valor agregado ao investimento."

No despacho de fl. 120 a CAPET registrou a manutenção do seu entendimento através do parecer PTC CAPET 004/2016 aduzindo, em alusão à manifestação da Concessionária por meio da Carta - PR/803/2017 PROLAGOS, que "a documentação trazida pela Concessionária apenas



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/478/2015
Data:	19/11/2015 Fls. 137
Rubrica:	W. 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

reforça seus pontos de vista, não alterando o teor de suas manifestações, neste e em todos os processos de auditoria de custos de investimento já autuados".

Em parecer⁶, a procuradoria da AGENERSA assim se manifestou:

"(...)

Através da Carta PR1803/2017/Prolagos, e seus anexos, de fls. 101/117, a Prolagos tão somente renova seu pleito apresentado na Carta nº 2168/2015, de fls. 05/07.

Desta feita, em nada modifica o pronunciamento desta Procuradoria, às fls. 36/37, com os documentos anexados, de fls. 38/63, o qual teve como base o Parecer Técnico Agenera/Capet nº 004/2016.

Isto posto, no esteio do despacho da Capet, de fls. 120, mantemos nosso parecer, de fls. 36/37, e opinamos pelo indeferimento do pleito da Prolagos, e, por conseguinte, pelo arquivamento do presente processo."

Em razões finais, a Delegatária informou que *"quando da tomada de preços e contratação para aquisição de material e prestação dos serviços inerentes a execução dos projetos apresentados a esta AGENERSA, esta Concessionária busca sempre qualidade e menor preço no mercado"*, sendo que, por tais motivos, por vezes efetua *"(...) a aquisição de material ou contratação de mão-de-obra de outra localidade, que exige a complementação da alíquota do Imposto sobre a Circulação de mercadorias e serviços"*; relatou que, com essa conduta, consegue *"(...) alcançar a qualidade necessária a execução do projeto e (...) a diminuição dos custos, fator importantíssimo, tendo em vista os impactos dos investimentos na tarifa pratica"*; entendeu, assim, *"(...) que a conduta praticada está alinhada as cláusulas contratuais de prestação adequada dos serviços e modicidade tarifária, dentre outras, razão pela qual expressamos nossa discordância quanto ao teor (...) da CAPET presente às fls. 24/26"*; salientou *"(...) que o Pronunciamento Técnico de Contabilidade nº 017 (anexo ao Parecer jurídico), utilizado como fundamento único pela Procuradoria às fls.36/37 foi revogado em 01/01/2018, conforme documentação anexa"*; e reiterou, por fim, suas manifestações *"(...) para que o ICMS diferencial de alíquota seja*

⁶ Datado de 24/10/2018.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

considerado nos custos dos investimentos e respectiva comprovação financeira dos investimentos apresentados a (...) AGENERSA."

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/478/2015
Data:	19/11/2015 Fls. 139
Rubrica:	Cy. 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003/478/2015

Data de autuação: 19/11/2015.

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: **CONSIDERAÇÃO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA
COMO VALOR AGREGADO AO INVESTIMENTO.**

Sessão Regulatória: 30/04/2019.

VOTO

O presente processo foi aberto tendo em vista o pleito da Concessionária PROLAGOS em ver agregado o ICMS diferencial de alíquota aos investimentos por ela executados e acompanhados por esta AGENERSA. Requereu a Delegatária, repita-se, a consideração, em razão das obras por ela realizadas e necessárias a manutenção do cumprimento das metas contratuais, do **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Diferencial de Alíquota**, recolhido quando adquirida a mercadoria ou o serviço em outro Estado da Federação.

Pelo que se retira de todo o constante nos autos e já relatado, vê-se que a Delegatária pretende, em verdade, abater, pela seara regulatória, imposto impossibilitado de restituição na via tributária. Baseia seu pedido, fundamentalmente, nas OCPC's 16 e 27. Confirma-se as referidas normas conforme citadas pela Delegatária:

"11. O custo de aquisição dos estoques compreende o preço de compra, os impostos de importação e outros tributos (exceto os recuperáveis junto ao fisco), bem como os custos de transporte, seguro, manuseio e outros diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados, materiais e serviços. Descontos comerciais, abatimentos, e outros itens semelhantes devem ser deduzidos na determinação do custo de aquisição."

CPC 16 -Estoque (correlação ao IASB)

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

"16. O custo de um item do ativo imobilizado compreende:

(a) seu preço de aquisição, acrescido de impostos de importação, e impostos não recuperáveis sobre a compra, depois de deduzidos os descontos comerciais e abatimentos;

(b) quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e condição necessárias para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração;

(c) a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do item de restauração do local (sítio,) no qual este está localizado. Tais custos representam a obrigação em que a entidade incorre quando o item é adquirido ou como consequência de usá-lo durante determinado período para finalidades diferentes da produção de estoque durante esse período."

CPC 27 - Ativo Imobilizado

Veja-se, em um primeiro momento, que das aludidas normativas editadas pelo Comitê de Orientação de Pronunciamentos Contábeis depreende-se, apenas, uma determinação de **contabilização do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Diferencial de Alíquota no ativo imobilizado,** não se podendo concluir, das disposições citadas, que elas impõem, no âmbito da regulação, o abatimento do referido tributo quando os investimentos realizados pela PROLAGOS provierem de obras e/ou contratação de mão-de-obra de outro Estado da Federação.

É certo que a manifestação jurídica aparentou entender pela possibilidade de interferência das normas contábeis na regulação. Manifestou-se, conforme se verifica, que **o item 11 da OCPC 16 poderia não abarcar os investimentos/obras realizados pela PROLAGOS,** sugerindo, dessa forma, que outra OCPC, qual seja, a de nº. 17, seria a tratante dos contratos de construção e serviços, os quais estariam excluídos da primeira norma. **Deu a entender que se na OCPC 16 estivessem os referidos investimentos/obras, deveria ser considerado o diferencial de alíquota**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

de ICMS nos investimentos realizados pela Delegatária. Requereu, assim, pronunciamento da CAPET.

Não obstante o contido no parágrafo anterior, a manifestação da Câmara Técnica pareceu seguir a conclusão supra apontada, porquanto discorreu a CAPET, em suma, que o requerimento da Delegatária era despido de efeito prático. Não acarretaria quaisquer benefícios à Concessionária na esfera regulatória, uma vez que qualquer lançamento efetuado pela PROLAGOS, em seus registros contábeis¹, quanto aos valores do ICMS diferencial de alíquota, em nada modificaria o cálculo da TIR (taxa interna de retorno), balizador financeiro estabelecido pelo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Observe-se que a citada OCPC 17 foi, segundo a Concessionária e consulta efetivada por meu gabinete, ao final revogada. Isso, contudo, não leva a **presumir** que os contratos de construção e serviços citados foram automaticamente considerados no item 11 da OCPC 16, não fazendo impor a agregação do ICMS diferencial de alíquota nos investimentos realizados pela PROLAGOS. Mesmo porque, consoante exposto, a expertise técnica - corroborada, por fim, pela Procuradoria da AGENERSA – entendeu pela inexistência de interesse, mormente interesse público, já que a CAPET aduz que *"(...) a consideração dos valores do ICMS diferencial nas planilhas de comprovação de obras distorceria a análise destas, já que estes valores não poderiam ser incluídos no orçamento prévio que é apresentado à AGENERSA para a deliberação do investimento, em face dos mesmos só aparecem no momento em que se decide onde comprar um determinado material, isto é, se no Estado ou fora do mesmo, ação esta a posteriori da deliberação."*

Observe-se, ainda, que a própria PROLAGOS assevera que a glosa do ICMS diferencial de alíquotas pela AGENERSA não representa *"(...) uma perda significativa para a Concessionária (...)"*, o que faz concluir pelo indeferimento do pleito por falta interesse, pressuposto também necessário às postulações na via administrativa.

Do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

¹Incluindo o lançamento hoje efetuado pela PROLAGOS, qual seja, o de remeter ao imobilizado os valores do ICMS diferencial de alíquota.

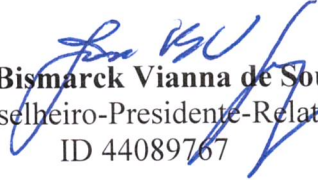


Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 1º - Indeferir, nos termos da fundamentação constante no voto, o pleito da Concessionária PROLAGOS, não agregando o ICMS diferencial de alíquota aos investimentos;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/478 / 2015
Data:	19 / 11 / 2015 Fls. 143
Rubrica:	Gu. 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3814

DE 30 DE ABRIL DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS --
CONSIDERAÇÃO DO ICMS DIFERENCIAL DE
ALÍQUOTA COMO VALOR AGREGADO AO
INVESTIMENTO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/478/2015, por unanimidade,

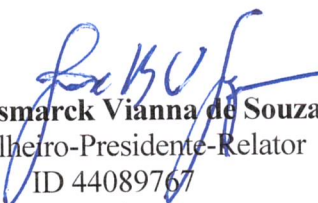
DELIBERA:

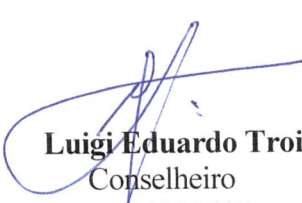
Art. 1º - Indeferir, nos termos da fundamentação constante no voto, o pleito da Concessionária PROLAGOS, não agregando o ICMS diferencial de alíquota aos investimentos;

Art. 2º - Encerrar o presente processo;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


VOGAL